



Qualidade em voar

Cleiton Taxi Aéreo Ltda.

Manaus / AM, 27 de Agosto de 2021.

ÀO

ÁTILA SIDNEY LINS ALBUQUERQUE

REQUERIMENTO

Vimos através desta, solicitar o pagamento da Fatura nº. 001246 , datada de 27.08.2021 no valor de **R\$ 9.500,00 (Nove mil e quinhentos reais)**, referente a serviços de táxi aéreo no trechos Manaus / Novo Aripuanã / Manaus em aeronave caravan. PR-VDX no dia 27.08.2021.

DOCUMENTOS ANEXOS:

- Nota Fiscal e Recibo.



Selvane Martins
CTA - Cleiton Taxi Aéreo Ltda.

CNPJ: 04.904.803/0001-01
CTA-CLEITON TAXI AEREO LTDA
Rua Independência, 172 - Jd. Santa Helena
67113-000
CER: 85520-000
NOVA OLINDA DO NORTE AM
04.154.503-6
INSCRIÇÃO NO CAD. DE ICMS

- DECLARO QUE RECEBI OS VOLUMES DESTA CONHECIMENTO EM PERFEITO ESTADO PELO QUE DOU POR CUMPRIDO O PRESENTE CONTRATO DE TRANSPORTE

O Transporte coberto por este conhecimento se rege pelo código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565 de 19/12/1986), especificamente pelas regras relativas a responsabilidade Civil prevista nos artigos 193, 241, 244, 262 e 264, de cujo teor o Expedidor / Remetente declara concordar e ter plena ciência. O Expedidor / Remetente aceita como corretas todas as especificações impressas, manuscritas, datilografadas ou carimbadas nesta documentação, certificando que os artigos perigosos descritos pela regulamentação da J.C.A.O. foram devidamente informados e acondicionados para transporte Aéreo.

EXPEDIDOR / REMETENTE		DESTINATÁRIO / RECEPTOR	
NOME	DATA / HORA	NOME	DATA / HORA
RG	ASSINATURA	RG	ASSINATURA

CTA - CLEITON TAXI AEREO LTDA  RUA INDEPENDENCIA, 21 A CENTRO CEP: 69230-000 - NOVA OLINDA DO NORTE - AM CNPJ: 04.984.400/0001-30 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 041545036 TELEFONE: 3652-3550	DACTE				MODAL AÉREO
	Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico				
	MODELO 67 SÉRIE 2 NÚMERO 000.001.246 FOLHA 01/01 DATA E HORA DE EMISSÃO 27/08/2021 16:06:37 INSC. SUFRAMA DO DESTINATÁRIO				
TIPO DO CT-E NORMAL		TIPO DO SERVIÇO TRANSP. PESSOAS		Chave de acesso 1321 0804 9844 0000 0130 6700 2000 0012 4610 0001 2469 Consulta de autenticidade no portal nacional de CT-e, no site da Sefaz Autorizadora, ou em http://www.cte.fazenda.gov.br/portal	
CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES - NAT. REZA DA OPERAÇÃO 5357 - PRESTACAO DE SERVICO DE TRANSPORTE A NAO CONTRIBUINTE			PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 313210006373824 27/08/2021 17:03:48		

INÍCIO DA PRESTAÇÃO MANAUS - AM - 1302603	PERCURSO DO VEÍCULO	TÉRMINO DA PRESTAÇÃO NOVO ARIPUANA - AM - 1303304
TOMADOR DO SERVIÇO ATILA SIDNEY LINS ALBUQUERQUE ENDEREÇO ALAMEDA DAS AMERICAS, 051 - CJ. DAS AMERICAS - PONTA NEGRA CNPJ/CPF 006.945.842-15		MUNICÍPIO MANAUS - AM PAÍS Brasil CEP 69037-060
INSCRIÇÃO ESTADUAL		INSCRIÇÃO ESTADUAL

INFORMAÇÕES DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO	
QUANTIDADE 0	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS TRANSPORTE AEREO

COMPONENTES DO VALOR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO					
NOME	VALOR	NOME	VALOR	NOME	VALOR
PASSAGEIROS	9.500,00				
					VALOR TOTAL DO SERVIÇO
					9.500,00
					VALOR A RECEBER
					9.500,00

INFORMAÇÕES RELATIVAS AO IMPOSTO					
SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA 00 - TRIBUTAÇÃO NORMAL DO ICMS		BASE DE CÁLCULO 0,00	ALÍQ. ICMS 0,00	VALOR ICMS 0,00	% RED. BC. CALC.
VALOR DO PIS 0,00	VALOR COFINS 0,00	VALOR DO IMPOSTO DE RENDA 0,00	VALOR DO INSS 0,00	VALOR DO CSLL 0,00	

OBSERVAÇÕES
 TRANSPORTE AEREO NO TRECHO MANAUS / NOVO ARIPUANA / MANAUS EXECUTADO DIA 27.08.2021 NA AERONAVE CARAVAN DE PREFIXO PR-VDX DB N 19545 ICMS ISENTO CONFORME CONVENIO 04/2004, ART.110 PARAGRAFO 7 DO DECRETO RICMS20686/99.

SEGURO DA VIAGEM		
RESPONSÁVEL Tomador	NOME DA SEGURADORA	NÚMERO DA APÓLICE
USO EXCLUSIVO DO EMISSOR DO CT-E		RESERVADO AO FISCO

INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS DO MODAL AÉREO					
CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS DO SERVIÇO			CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS DO TRANSPORTE		NÚMERO OPERACIONAL
DADOS DA TARIFA			CONTA CORRENTE		NÚMERO DA MINUTA
TRECHO	CL	CÓDIGO	VALOR		0000000000
			0,00		
RETIRA SIM	DADOS RELATIVOS A RETIRADA DA CARGA				LOJA OU AGENTE EMISSOR



Dados do CT-e

Natureza da operação	CFOP	Chave de acesso
PRESTACAO DE SERVICO DE TRANSPORTE A NAO CONTRIBUINTE	5357	13-2108-04984400000130-67-002-000001246-100001246-9

Modelo	Série	Número	Data/Hora da emissão
67	2	1246	27/08/2021 16:06:37-04:00

Tipo de CT-e	Modal	UF início	UF fim
Normal	Aéreo	AM	AM

Valor Total do CTE
9.500,00

Emitente

CNPJ	IE	Nome/Razão Social
04.984.400/0001-30	041545036	CTA - CLEITON TAXI AEREO LTDA

Município	UF
NOVA OLINDA DO NORTE	AM

Tomador

CPF	IE	Nome/Razão Social
.5.842-15		ATIL***

Município	UF	País
MANAUS	AM	Brasil

Eventos e Serviços

Evento	Protocolo	Data autorização	Data Recebimento AN
Autorização de Uso	313210006373824	27/08/2021 às 17:03:48-03:00	27/08/2021 às 17:12:15

Digest Value
0Fa2yARCAFV1IbP9d0JDNjBbWfc=

Assim, o STF decidiu que é inconstitucional a cobrança de ICMS sobre a prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional, e de transporte aéreo internacional de carga.

A ADI 1600/8 foi protocolada em 05 de maio de 1997, julgada pelo Pleno do STF em 26 de novembro de 2001 e baixada, definitivamente, em 12 de agosto de 2003, de modo que a decisão encontra-se transitada em julgado. Vejamos o que ela diz:

“ Decisão Final: (...) O Tribunal, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inconstitucionalidade do ICMS sobre a **prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros intermunicipal, interestadual, internacional, e de transporte aéreo internacional de cargas**, vencidos, em parte, os Senhores Ministros Sydney Sanches; Relator, Carlos Velloso e Marco Aurélio, Presidente, no que julgavam improcedente o pedido. Redator para o acórdão o Senhor Ministro Nelson Jobim. - Plenário, 26.11.2001.” (grifo nosso).

É inegável que a natureza jurídica da atividade de táxi aéreo é de serviço de transporte aéreo de passageiro e, como tal, estaria no campo de incidência do ICMS, uma vez que este recai sobre o serviço de transporte interestadual e intermunicipal, no entanto, os fiscos estariam impedidos de realizar a cobrança do imposto, tendo em vista a decisão do STF na ADI supracitada.

Argumentou-se, então, que o táxi aéreo está classificado como transporte público aéreo NÃO-REGULAR, conforme o art. 2º, X, da Portaria 190/GC-5 da ANAC. Todavia, Kyoshi Harada entende que os mesmos argumentos aplicados pelo STF ao transporte aéreo regular também podem ser aplicados ao táxi aéreo, ou seja, falta de regulamentação que garanta a não-cumulatividade. Tal lacuna teria como consequência a impossibilidade de cobrança do tributo.

Observe que a decisão do STF na ADI 1600/8 não foi restrita ao transporte aéreo regular, sendo, ao contrário, abrangente, referindo-se a transporte aéreo de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional e a transporte de cargas internacional.

Este é o entendimento adotado pelas Fazendas Públicas, como nos mostra o Acórdão n. 4.151 da Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes da Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro, proferido no Recurso n. 18.254 da Líder Táxi Aéreo S/A, bem como a Consulta n. 01/2004 à Diretoria de Tributação da Secretaria da Fazenda do Distrito Federal, referente ao Processo n. 124.007.130/2002, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal em 20/01/2004.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que os prestadores de serviço de transporte aéreo de passageiros não são contribuintes do ICMS, não cabendo, portanto, sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Amazonas – CCA, nem, tampouco, a autorização para emissão de Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, nos termos do art. 250 do RICMS.

Manaus-AM, 19 de fevereiro de 2013.

Gisele Menezes Vilela
Técnica da Fazenda Estadual

APROVAÇÃO

Aprovo a Nota Técnica nº 006/2013-DETRI, para determinar o encaminhamento à SER, para ciência e providências.

GABINETE DA DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO, em Manaus, 14 de março de 2013.

Daniela Ramos Tôrres
Gerente da GELT

Ivone Assako Murayama
Diretora do DETRI